



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2253865-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CÍCERO ANDERSON SANTANA DOS SANTOS, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 6936

Agravo de Instrumento 2253865-80.2024.8.26.0000

Agravante: Cícero Anderson Santana dos Santos

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Origem: Guarulhos – Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível

MM. Juiz: Alex Freitas Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alienação Fiduciária.

Decisão que deferiu e liminar de busca e apreensão do veículo.

Inconformismo do réu que alega ter celebrado acordo.

Instituição bancária que concedeu a oportunidade de quitar as parcelas em atraso por meio de proposta formulada pelo aplicativo do banco. Ausência de mora do devedor fiduciante.

Credor fiduciário que adota comportamento contraditório. Agravado que firma acordo com o agravante ao mesmo tempo que adota medidas para apreensão do bem.

Inadmissível violação do princípio da boa-fé objetiva. Ordem de busca e apreensão do veículo que não pode prevalecer.

AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão de veículo (p. 154).

O requerido, ora agravante salienta que a instituição bancária lhe concedeu a oportunidade de quitar todo o débito que estava pendente até o dia 15/08/2024, por meio de proposta formulada pelo aplicativo do banco.

Celebrado o acordo, o pagamento das parcelas em atraso foi realizado em 14/08/2024 no valor de R\$5.411,36, correspondente às três (03) últimas parcelas que estavam atrasadas: maio, junho e julho de 2024.

Agravante junta histórico de pagamentos emitido pelo banco autor com o total de 12 parcelas quitadas até julho de 2024.

Busca a revogação da liminar com a restituição do veículo, sob pena de multa diária; o reconhecimento da notificação extrajudicial irregular, afastando-se a mora com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.

Liminar concedida para revogar a busca e apreensão do veículo com a consequente restituição do bem ao requerido.

Petição do banco agravado (p. 209/210) informando que o veículo se encontra na posse do réu/financiado.

Contrarrazões pela manutenção da decisão (p. 66/94)

Recurso tempestivo e preparado (p. 60/61).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento.

Houve distribuição da ação de busca e apreensão em 30/07/2024, e após o cumprimento da liminar, o agravado apresentou, em sua defesa, o comprovante de pagamento do boleto, gerado conforme o acordado como o banco, correspondente às parcelas em atraso, efetuado em 14/08/2024, mesmo dia da apreensão do veículo.

O fato de o boleto ter sido gerado pelo próprio aplicativo do banco e ter abrangido apenas as três (03) parcelas que estavam em atraso (e não o total da dívida), faz presumir que o banco "permitiu" que o agravante quitasse apenas as parcelas em atraso e não o total da dívida.

Assim, a princípio, no momento da apreensão do bem, o agravado estava em dia com os pagamentos, por ter cumprido o acordo extrajudicial, não podendo mesmo persistir a busca e apreensão do veículo.

Em caso semelhante assim decidiu este Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Decisão que defere ordem liminar de busca e apreensão do veículo alienado pelo agravante ao agravado. Inconformismo da parte ré. Gratuidade. Pessoa física. Presunção legal de hipossuficiência. Artigo 99, §3º, Código de Processo Civil. Elementos do caso concreto incapazes de infirmar a presunção legal. Gratuidade concedida. Mérito. Ausência de mora do devedor fiduciante. Credor fiduciário que adota comportamento contraditório. Agravado que firma acordo com o agravante ao mesmo tempo que adota medidas para apreensão da coisa. Inadmissível violação do princípio da boa-fé objetiva. Mora não configurada. Decisão reformada, para afastar a ordem de busca e apreensão

em cognição sumária. Recurso provido. (TJSP - 2216622-05.2024.8.26.0000 - Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino - Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 27/08/2024)

Apelação. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. **Emissão de boletos, após o ajuizamento da demanda, correspondentes às parcelas vencidas. Pagamento incontroverso. Conduta da instituição agravada que sinaliza a celebração de acordo extrajudicial. Legítima expectativa do devedor sobre a extinção do processo. Boa-fé objetiva.** Venda prematura do bem que impossibilita sua devolução à ré. Conversão em perdas e danos. Valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Ônus sucumbenciais carreadas à ré. Princípio da causalidade. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP - Apelação Cível 1030042-62.2021.8.26.0007; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2023; Data de Registro: 23/04/2023).

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

DARIO GAYOSO

Relator